

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

JULIANA MARIA BARANIUK

**DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS
PREVIDENCIÁRIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS
TÉCNICAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

SÃO PAULO
2018

JULIANA MARIA BARANIUK

**DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS
PREVIDENCIÁRIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS
TÉCNICAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso, como exigência parcial para obtenção do título de Especialização Lato Sensu em Direito do Trabalho.

Professora Orientadora: Cristiane Carreira.

SÃO PAULO
2018

Dedico esta Monografia à minha mãe,
Doroti, por sua magnífica sabedoria na
arte de me ensinar a viver e por sua
incansável e infinita generosidade a cada
instante.

Agradeço primeiramente a DEUS por permitir a minha existência, a minha mãe por sua constante e engrandecedora presença em todos os momentos da minha vida incondicionalmente e, por fim, à professora Cristiane Carreira, a quem me orgulha muito em ter tido a oportunidade de ser aluna e pela dedicação e empenho para que este trabalho se concretizasse.

RESUMO

O possível ingresso de Ações Regressivas Previdenciárias pelo Instituto Nacional do Seguro Social tornou-se viável através da promulgação da Lei nº 8.213/1991. Através de tal instrumento jurídico a Previdência Social busca como escopo fundamental o ressarcimento monetário despendido pela Autarquia Federal das Empresas que tenham de forma negligente ou imprudente ocasionado acidentes no ambiente laborativo, em decorrência do descumprimento de normas de segurança do trabalho e por consequência tenha causado lesões ao trabalhador, os quais ocasionam a obrigatoriedade de proteção previdenciária assegurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, através da concessão de benefícios.

Palavras-Chave: Instituto Nacional do Seguro Social. Ações Regressivas Previdenciárias. Ressarcimento monetário. Descumprimento de normas de segurança no trabalho. Concessão de Benefícios.

ABSTRACT

The possible entry of Regressive social security Actions by the National Social Security Institute became feasible through the promulgation of law 8.213/1991. Through such Social Security legal instrument search scoped to the monetary compensation by the Federal Authority companies spent having negligently or reckless raised labor environment, accidents due to violation of work safety standards and as a result have caused injury to the employee, which cause the obligatory social protection ensured by the National Social Security Institute, INSS, through the concession of benefits.

Keywords: the National Social Security Institute. Regressive Social Security Actions. Monetary compensation. Breach of safety rules at work. Granting of Benefits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ASPECTOS GERAIS, JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS	13
1.1 DEFINIÇÃO	13
1.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	16
1.3 OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS	18
1.4 PRESSUPOSTO	19
1.5 NATUREZA JURÍDICA	22
1.6 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	23
1.7 PRAZO PRESCRICIONAL	25
2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE O NORTEIAM, INSTRUMENTOS PROTETIVOS A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DO TRABALHO E A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS À TUTELA DO TRABALHO	28
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	28
2.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	29
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	30
2.3.1 Princípio da Precaução	30
2.3.2 Princípio da Prevenção	31
2.3.3 Princípio do Poluidor-Lesador-Pagador	32
2.3.4 Princípio do Usuário Pagador	32
2.3.5 Princípio da Proteção Plena ao Trabalhador	32
2.3.6 Princípio da Solidariedade Transgeracional ou Intergeneracional	32
2.4 ASPECTOS HISTÓRICOS CONCERNENTES À PROTEÇÃO AO TRABALHO	33
2.5 INSTRUMENTOS PARA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	35

2.5.1 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).....	35
2.5.2 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).....	36
2.5.3 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).....	37
2.5.4 Equipamento de Proteção Individual (EPI)	37
2.5.5 E Social.....	38
2.6 IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS NA TUTELA AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	39
3 ACIDENTE DO TRABALHO E SUAS CARACTERÍSTICAS, DANOS OCACIONADOS AO TRABALHADOR ACIDENTADO, CONCESSÃO DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO DE AMPARO AO TRABALHADOR EM CONTRAPARTIDA ÀS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS.....	41
3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DE ACIDENTE DO TRABALHO...	41
3.2 DANOS OCACIONADOS AO TRABALHADOR ACIDENTADO	43
3.2.1 Lesão corporal e perturbação funcional	43
3.2.2 Incapacidade.....	44
3.2.3 Dano estético	44
3.2.4 Dano psicológico	45
3.2.5 Morte	46
3.3 CONCESSÃO DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	46
3.3.1 Auxílio-Doença-Acidentário.....	47
3.3.2 Auxílio-Acidente.....	48
3.3.3 Aposentadoria por Invalidez.....	49
3.3.4 Pensão por Morte	50
3.4 DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO DE AMPARO AO TRABALHADOR (GILRAT) EM CONTRAPARTIDA ÀS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS	51

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PREVIDENCIÁRIA, PENAL E TRABALHISTA DOS EMPREGADORES QUE DESCUMPREM NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, E DOS EFEITOS PRÁTICOS DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS PARA AS EMPRESAS – RÉIS	54
4.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE.....	54
4.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADES	54
4.2.1 Responsabilidade civil.....	55
4.2.2 Responsabilidade trabalhista	56
4.2.3 Responsabilidade penal	56
4.3 DOS EFEITOS DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS PARA AS EMPRESAS	57
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

Atualmente em âmbito das mais diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca das constantes transformações ocorridas diariamente nas relações trabalhistas, as quais possuem como figura primordial, o trabalhador, muito se debate a respeito da adoção de medidas, que objetivem o fornecimento de meio ambiente de trabalho equilibrado, sadio e seguro por parte das empresas a seus empregados.

A proteção à figura do trabalhador encontra-se fundamentada basicamente no que se possa considerar como o mais valioso bem social inerente ao homem enquanto ser individualizado inserido num contexto social: o trabalho.

A Carta Magna promulgada na data de 05 de outubro de 1988, também denominada Constituição Cidadã, decorrente da ampla proteção e defesa aos direitos básicos e imprescindíveis à sobrevivência humana, traz em seu bojo textual a inquestionável necessidade de valorização ao trabalho, a qual se encontra amparada normativamente num dos mais elementares princípios constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O presente trabalho objetiva destacar a importância da proteção ao meio ambiente do trabalho afim de que seja preservada a saúde e bem estar dos que laboram, através do cumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho dos que empregam, bem como da possibilidade de ajuizamento de Ações Regressivas Previdenciárias pelo Instituto Nacional da Seguridade Social aos empregadores que descumprem tais medidas normativas e por consequência podem ocasionar acidentes do trabalho, os quais acarretam além dos danos num primeiro momento ao trabalhador no que tange à sua integridade física, ainda aos cofres públicos da Autarquia Previdenciária, a qual necessita desembolsar mensal e anualmente vultosas quantias em pagamentos de benefícios aos acidentados e seus dependentes.

O Brasil, apesar tratar-se de uma das maiores economias mundiais, apresenta alarmantes índices no que tange à ocorrência de acidentes do trabalho, de tal sorte que ocupa o 4º lugar como o maior número de acidentes do trabalho.

As Ações Regressivas Previdenciárias objetivam alcançar não apenas a função ressarcitória ao órgão segurador pelas quantias desembolsadas para o financiamento dos benefícios previdenciários ao trabalhador segurado que venha a se acidentar, como

ainda a função pedagógica, a qual objetiva a reeducação dos empregadores quanto à formação da consciência de que como agente provido de poderio econômico e de fornecimento do mais fundamental valor social humano, o trabalho tem por obrigação se adequar ao cumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho.

Embora o ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face dos empregadores que descumprem normas técnicas de medicina e segurança do trabalho seja o tema principal norteador deste trabalho científico, outros correlatos à proteção ao meio ambiente do trabalho são desenvolvidos.

O primeiro capítulo se apresenta os aspectos jurídicos que norteiam e fundamentam as Ações Regressivas Previdenciárias, quais sejam: definição, fundamentos constitucionais, objetivos a serem alcançados, pressupostos, natureza jurídica, competência para julgamento e prazo prescricional.

O segundo capítulo trata acerca do meio ambiente do trabalho, a importância de sua tutela como forma de proteção ao labor, os princípios que o norteiam, bem como foram elencados os mais importantes mecanismos de proteção, ou seja, aqueles que a legislação de forma expressa determina serem de adoção obrigatória, como ocorre, por exemplo, com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), além da influência do ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias como medida benéfica no que tange ao cumprimento e aprimoramento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho.

O terceiro capítulo objetiva a análise da ocorrência de acidentes de trabalho, conceito, danos ocasionados ao trabalhador, bem como a concessão de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as espécies. Outra importante questão a ser tratada neste capítulo refere-se à polêmica do pagamento de Seguro de Amparo ao Trabalhador (SAT) pelos empregadores como forma de eximir-se ao ressarcimento ao INSS pelas quantias despendidas no pagamento de benefícios previdenciários em possível ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias.

E no quarto e último capítulo foram descritas as espécies de responsabilidades cabíveis ao empregador quando da ocorrência de acidentes do trabalho, bem como os efeitos financeiros do ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias e possível condenação às empresas que descumprem normas técnicas de medicina e segurança do trabalho.

1 ASPECTOS GERAIS, JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS

1.1 DEFINIÇÃO

O trabalho caracteriza-se como valor humano imprescindível, conquanto além de assegurar satisfação pessoal a cada indivíduo também assegura, e se assim não o for ao menos de forma teórica deveria ser, a subsistência minimamente digna e suficiente.

A Constituição Federal de 1988 relaciona o trabalho ao primado da dignidade da pessoa humana, o qual deve estar em harmonia com a constante busca pelo lucro dele advindo, o qual se materializa pelo sistema econômico denominado capitalismo.

De forma sucinta e esclarecedora a respeito do assunto o Magistrado Rafael da Silva Marques em sua obra preceitua que:

“A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 1.º, IV, que, dentre outros, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos “*os valores sociais do trabalho*” e, no caput do art. 170, dispõe que a ordem econômica é “*fundada na valorização do trabalho humano*”. Deve-se dar atenção tanto à dimensão humana do trabalho, que está relacionada com a dignidade e a própria subsistência da pessoa, enquanto ser dotado de livre arbítrio e dignidade, quanto à dimensão patrimonial do trabalho, que se revela na relação de emprego em si, cuja finalidade é a produção e circulação de riquezas mediante o pagamento de uma retribuição pecuniária”.¹

O trabalho caracterizado como direito básico e fundamental inerente ao ser humano e assegurado constitucionalmente a ele, suscita ao longo dos processos evolutivos e históricos diversos debates a respeito da necessidade em especial no tocante a aspectos jurídicos da proteção daquele que se caracteriza como sua figura central e elementar: o trabalhador.

No que tange às relações trabalhistas fundamentalmente três elos norteadores estabelecem-se para sua concretização.

Há que se falar num primeiro momento no vínculo jurídico estabelecido entre o empregado e o empregador, através da formalização tácita ou expressa, o qual se materializa por meio do denominado contrato individual de trabalho.

O contrato individual do trabalho caracteriza-se como instrumento jurídico, que consolida acordo de vontade entre as partes envolvidas numa relação de emprego e

¹ MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007. p. 157.

estabelece então a partir de sua propositura o surgimento de direitos e de obrigações para ambas as partes.

O empregado tem por obrigação executar as funções laborativas estabelecidas pelo empregador de forma personalíssima, subordinada, não eventual e mediante o recebimento pecuniário de salário, conforme preconiza o artigo 3.º da CLT, Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao empregador, no que lhe concerne, compete além da obrigatoriedade em assumir os riscos econômicos inerentes a sua atividade, contratar e ordenar as atividades cumpridas pelo empregado e efetuar o pagamento atinente ao trabalho por ele executado, conforme estabelece o artigo 2.º da CLT. Contudo, há ainda o dever legal ao fornecimento de ambiente laborativo sadio, mediante o cumprimento de normas técnicas de segurança do trabalho, com escopo de evitar a ocorrência de acidentes, os quais podem acarretar danos irreversíveis de ordem estética, funcional, psicológica, moral e ainda em circunstâncias mais graves a morte do trabalhador.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, “caput”, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

O meio ambiente do trabalho caracteriza-se por ser o local onde o empregado encontra-se inserido em grande parte de sua vida. Portanto, o fornecimento de meio ambiente do trabalho equilibrado torna-se direito fundamental do trabalhador e extremamente necessário a sua qualidade de vida.

Num segundo momento estabelece-se o vínculo existente entre o empregado e o INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, o qual se caracteriza como uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, responsável pela manutenção do Regime Geral de Previdência Social, através das denominadas contribuições previdenciárias descontadas mensal e obrigatoriamente da folha de salário do empregador, as quais possibilitam o fornecimento de proteção ao trabalhador bem como a seus dependentes, em contingências sociais previsíveis e imprevisíveis, tais como: a velhice, a prisão, o acometimento por doenças oriundas do labor ou não, a ocorrência de acidentes ou ainda a morte.

Estas relações objetivam o equilíbrio e complementaridade entre si.

Logo se entende que se tornaria inviável haver uma relação trabalhista sem que houvesse um sistema de seguro social de proteção ao trabalhador, por exemplo. Assim como também não seria possível economicamente ao INSS custear o sistema de amparo social ao trabalhador caso a sociedade na totalidade, ou seja, empregados, empregadores, entre outros entes, não participassem ativamente do mesmo, por meio do pagamento das contribuições previdenciárias.

A não obediência por qualquer dos sujeitos acima mencionados no que tange às obrigações legais pertencentes a eles os sujeita às sanções jurídicas aplicáveis à luz da legislação brasileira.

A possibilidade de ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias decorre exatamente da infringência às normas técnicas de medicina e segurança do trabalho, as quais devem obrigatoriamente ser observadas por parte do empregador.

O fundamento legal norteador ao ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias é o artigo 120 da Lei 8,213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), o qual preconiza que nos casos de negligência quanto às normas padrões de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Contudo, apenas no ano de 2007 houve uma maior aplicabilidade prática de tais ações, sendo que a cada ano as estatísticas aumentam.

Nos termos do art. 2.º da Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS n.º 06/2013, considera-se ação regressiva previdenciária a ação que tenha por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias determinadas pela ocorrência de atos ilícitos.

O doutrinador Raimundo Simão de Melo apresenta conceito bastante esclarecedor acerca de tais ações, da seguinte forma:

“As ações regressivas previdenciárias podem ser definidas como sendo o direito da parte interessada, neste caso, o INSS, e que tenha sofrido qualquer espécie de prejuízo buscar por meio do Poder Judiciário, o ressarcimento pelos danos em face daquele que o tenha ocasionado”.²

Tais ações norteiam-se pela não observância das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho por parte do empregador, havendo assim prejuízos aos cofres públicos, uma vez que ao INSS compete a concessão de benefícios previdenciários ao acidentado, para indeniza-lo pelos danos sofridos.

² MELO, Simão Raimundo. **Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador**. São Paulo, LTR, 4ª ed., 2010.

A lógica jurídica norteadora do ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias decorre do fato de que grande parte das empresas não se preocupa em adequar-se à legislação correlata à segurança do trabalhador em suas atividades, afora a ciência de que o Estado o amparará na ocorrência de acidentes, através da concessão de benefícios previdenciários concedidos pelo INSS.

1.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Ao se adentrar na esfera da possibilidade de ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias, diversos são os fundamentos jurídicos que a embasam.

Contudo, importante sempre ressaltar a importância da Constituição Federal de 1988, dentre tais fundamentos, vez que a mesma se caracteriza como instrumento jurídico norteador máximo de todo o ordenamento normativo-legal pátrio, o qual regula o funcionamento do Estado com objetivo fundamental de organização da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, também denominada “Constituição Cidadã” e pertencente à Quarta Geração de Direito, sendo esta a que apresentou maior preocupação com o bem-estar social, apresenta como traço marcante exatamente a defesa dos direitos sociais e das garantias fundamentais dos indivíduos enquanto membros de uma coletividade e ainda no exercício do labor.

Diante de tal perspectiva a Carta Magna elencou uma série de direitos básicos e necessários à subsistência de todos, os denominados direitos sociais, previstos no artigo 6.º, “caput”.

Muito importante se faz destacar também que todos os direitos sociais preconizados pelo artigo acima mencionado apresentam sustentação jurídica fundamentalmente amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1.º, inciso III da Constituição Federal.

Através de tal princípio, estabelece-se uma rede protetiva social em todos os aspectos da vida humana, além da proteção ao trabalho, haja vista, que apenas por meio dele o homem tem condições de adquirir sua subsistência de forma digna.

O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet define tal princípio da seguinte forma:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.³

O artigo 1.º “caput”, inciso IV da Constituição Federal brasileira estabelece como um de seus pilares básicos a valorização do trabalho.

O artigo 7.º da Carta Magna possui 34 (trinta e quatro) incisos, os quais elencam os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, no tocante às verbas salariais, duração de jornada de trabalho, licenças, proibição da realização do trabalho em determinadas condições, além da determinação de que sejam adotadas todas e quaisquer medidas suficientes ao desempenho das atividades laborativas num ambiente sadio e equilibrado, para que haja proteção à saúde e bem-estar do trabalhador.

Ao empregador compete num primeiro momento cumprir e adequar-se às normas técnicas de medicina e segurança do trabalho, objetivando a eliminação dos riscos próprios existentes em cada ambiente, conforme preconiza o artigo 7.º, inciso XXII da Constituição Federal.

Contudo, há que se falar ainda na obrigatoriedade por parte do empregador pelo pagamento de seguro contra acidentes do trabalho, o qual atualmente recebe a denominação de GILRAT (Grau de Incidência Laborativa decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho).

O GILRAT caracteriza-se por ser uma das Contribuições Sociais incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, destinada ao financiamento da Seguridade Social no Brasil.

Contudo, importante se faz esclarecer que a obrigatoriedade ao pagamento do GILRAT não exime por si só o empregador da adoção de medidas de prevenção contra acidentes do trabalho, conforme dispõe o artigo 7.º, inciso XXVIII, da Carta Magna.

Ante a existência dos supracitados dispositivos constitucionais protetivos ao trabalho entende-se, portanto, que a não adoção de normas técnicas de medicina e segurança por parte do empregador viola não apenas a integridade deste, como também desrespeita o valor mais essencial à manutenção do ser humano, estabelecido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja: o trabalho.

O Estado como gestor máximo da sociedade atribui a competência ao Instituto Nacional do Seguro Social, Autarquia Federal pertencente à Administração Pública

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

Indireta, no que tange à concessão de proteção social caso haja ocorrência de acidentes do trabalho.

O poder de fiscalização e aplicação de sanções aos que descumprem as normas protetivas ao trabalho decorre do denominado poder de polícia pertencente ao Estado, o qual se caracteriza por ser a autoridade limitadora dos interesses de particulares em detrimento da coletividade, com escopo de alcançar justiça e equilíbrio social e evitar ao máximo possível danos à sociedade.

1.3 OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

O ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias pelo INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, em face das empresas negligentes ao cumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho visa alcançar basicamente quatro objetivos principais, quais sejam: função preventiva, função sancionatória, função incentivo-pedagógica e função recomposição.

A função preventiva conforme explica o doutrinador Sérgio Luís R. Marques pode ser entendida da seguinte forma:

“A ação de regresso que o INSS começará a propor visa não só reaver do responsável pelo infortúnio do trabalho o que efetivamente se despendeu, mas objetiva precipuamente, forçar as empresas a tomar medidas profiláticas de higiene e segurança do trabalho a fim de que a médio e curto espaço de tempo o número de acidentes de trabalho diminua. Aliás, tal meta é de interesse não só do acidentado, como de toda sociedade, que vê extirpado de seu âmago indivíduo, muitas vezes, no limiar de sua capacidade produtiva, com prejuízos para todos”.⁴

Em tal função destaca-se a necessidade de apoio técnico de órgãos competentes quanto à instrução de empregadores e empregados na adoção e cumprimento de medidas que eliminem o máximo possível os riscos existentes no ambiente de trabalho, conforme estabelece o artigo 119 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8,213/1991).

Já a denominada função sancionatória encontra-se amparada na responsabilização do empregador pelos danos ocasionados por sua conduta negligente, vez que, conforme preconiza o artigo 927 do Código Civil Brasileiro: Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos

⁴MESANELLI, Camila. **A atuação dos sindicatos nas ações regressivas acidentárias**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12026&revista_caderno=25> . Acesso em: 17 de março de 2018.

casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A análise da segunda parte de tal dispositivo legal assegura o dever jurídico do empregador, ainda que não esteja se referindo de forma expressa a ele, de indenizar o empregado pelos danos ocasionados e decorrentes de sua conduta negligente.

Além de que, o empregador não será obrigado apenas a indenizar o empregado como também o INSS, conforme preconiza o artigo 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

A denominada função incentivo-pedagógico das Ações Regressivas destina-se por sua vez, à conscientização do empregador quanto à necessidade em se adotar e cumprir as medidas de segurança no ambiente de trabalho fornecido ao empregado.

Manoel Jorge Silva Neto acerca do assunto preconiza o seguinte:

“O efeito pedagógico da sanção pecuniária, por mais elevada que seja jamais será proporcional ao agravo cometido, embora sirva pedagogicamente para precaver os desavisados quanto à desobediência ao autêntico postulado de liberdade das pessoas”.⁵

Ainda há que se falar também numa quarta e última função do ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias, a denominada função-recomposição. Esta se baseia no ressarcimento monetário propriamente dito aos cofres do INSS, em virtude das quantias despendidas pelo órgão para o financiamento de benefícios previdenciários aos trabalhadores acidentados.

1.4 PRESSUPOSTO

O ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias decorrente da conduta negligente por parte do empregador pelo descumprimento de normas técnicas de segurança do trabalho deve atender à exigência de alguns requisitos.

Cirlene Luiza Zimmermann, Procuradora Federal do INSS, a respeito do assunto preconiza que:

“Os pressupostos para o ajuizamento da ARA são três: a) o acidente do trabalho (típico ou equiparado) sofrido pelo trabalhador – segurado; b) o implemento de uma ou mais prestações pelo segurado público; e c) a negligência quanto ao cumprimento e/ou fiscalização das normas relacionadas à SST ou a assunção de riscos controláveis ou não inerentes ao trabalho pelo responsável pelo ambiente”.⁶

⁵ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2004. p. 166.

⁶ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTR, 2012. p. 160.

O acidente do trabalho necessita para sua configuração a existência de dois elementos fundamentais, quais sejam: o nexo de causalidade e o dever de indenizar.

O fundamento jurídico norteador do nexo de causalidade encontra-se previsto no artigo 186 do Código Civil, o qual estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O nexo de causalidade caracteriza-se por ser um liame lógico entre a prática de uma determinada conduta e os efeitos práticos dela decorrente.

Desta forma então, torna-se de extrema importância verificar a existência do nexo de causalidade numa determinada situação para que se possa atribuir aos responsáveis pela conduta negligente, imperita ou dolosa a responsabilidade deles próprios, bem como a obrigação monetária em reparar os danos ocasionados.

Os acidentes do trabalho subdividem-se em: típico e atípico.

Hertz Costa conceitua o acidente de trabalho típico como “um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”. (HERTZ, 2009, p.81).

O artigo 19 da Lei 8,213/1991 de maneira técnica conceitua acidente do trabalho como o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A comprovação dos acidentes típicos de trabalho dá-se através de documento denominado CAT, Comunicação de Acidente de Trabalho.

A CAT caracteriza-se por ser um documento utilizado para comunicar o acidente ou doença de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nele obrigatoriamente devem constar todas as informações pessoais do trabalhador e as referentes ao acidente ocorrido.

Apenas após a Comunicação do Acidente de Trabalho ao INSS, a Autarquia Federal poderá dar seguimento ao amparo necessário ao trabalhador acidentado ou à família deste, através da concessão de benefício previdenciário.

O prazo para a emissão da CAT dá-se até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e em caso de morte imediatamente à autoridade competente, conforme artigo 22 da Lei 8,213/1991.

A comprovação da ocorrência dos acidentes do trabalho por equiparação pode também ocorrer por meio da abertura da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Os acidentes do trabalho por equiparação encontram-se descritos no artigo 20 da Lei 8,213/1991 da seguinte forma: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Contudo, na maioria das situações práticas não é o que ocorre, vez que o empregador recusa-se a formalizar a ocorrência do desencadeamento de uma determinada patologia adquirida no ambiente laborativo, através da CAT.

Portanto, a comprovação do nexo de causalidade entre a patologia e a atividade profissional desempenhada fica a cargo de um médico perito pertencente aos quadros do INSS, o qual através de exame clínico realizado no trabalhador em conjunto com todos os documentos fornecidos a respeito do histórico da doença tais como: relatórios de médicos do trabalho, exames, raios-x, dentre outros, poderá então concluir pela existência ou não de determinada patologia, equiparada ou não a acidente do trabalho, bem como a constatação da incapacidade laborativa.

Importante instrumento para a caracterização do nexo de causalidade entre a patologia e a atividade desempenhada é o denominado Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) preconizado pelo artigo 21-A da Lei 8,213/1991: Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

No que concerne ao segundo pressuposto necessário ao ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias refere-se à concessão de um ou mais benefícios previdenciários concedidos, conforme o tipo de acidente sofrido pelo trabalhador, os quais podem ser: o auxílio-acidente propriamente dito, ao trabalhador que tenha sido vítima de um acidente do trabalho típico (aquele que ocorre no local de trabalho) e de cunho indenizatório pelas sequelas ocasionadas; o auxílio-doença acidentário nos casos de acidente por equiparação e nas situações de fatalidade a pensão por morte aos dependentes, caso ocorra morte do trabalhador.

O terceiro e último pressuposto refere-se a não observância por parte do empregador das normas de medicina e segurança do trabalho, propiciando assim condições favoráveis à ocorrência de acidentes do trabalho.

1.5 NATUREZA JURÍDICA

No que tange à definição da natureza jurídica das Ações Regressivas Previdenciárias, se a mesma é de ordem civil, administrativa ou previdenciária por muitos estudiosos do direito já foi debatida.

Cirlene Luiza Zimmermann a respeito do assunto esclarece que:

”A ação de regresso é o instrumento jurídico disponibilizado àquele que suporta os ônus decorrentes de um dano causado ao direito de outrem, sem que tenha sido o seu causador, para reaver os prejuízos com os quais injustamente arcou de quem efetivamente ocasionou o agravo. O direito de regresso, portanto, pressupõe a existência de uma relação triangular, formada pelo sujeito que sofre o dano, por quem causa o agravo e por aquele que arca com o prejuízo de modo objetivo, comumente por definição legal, de modo a facilitar o ressarcimento dos prejuízos suportados indevidamente por quem sofreu o dano (vítima)”.⁷

O aspecto mais fundamental da definição da natureza jurídica da Ação Regressiva Previdenciária, como sendo civil, baseia-se especialmente no entendimento de que aquele que ocasiona qualquer forma de dano a outrem, em decorrência de conduta ilícita, independentemente de qual seja possui por dever legal a obrigação de reparar-lo nos moldes do artigo 927 do Código Civil.

O empregador que dolosamente deixa de implementar e cumprir as normas técnicas de medicina e segurança do trabalho, por si só assume o risco de causar danos à saúde do empregado, caso haja a ocorrência de acidente no ambiente laborativo e

⁷ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho**. LTr: São Paulo, 2012.p. 195.

assume então o risco de indenizar financeiramente o INSS pelo valor monetário despendido para concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador.

1.6 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

As definições teóricas acerca do conceito, finalidades e hipóteses de cabimento das Ações Regressivas Previdenciárias não apresentam significativas divergências dentre os doutrinadores que discorrem do assunto.

Já no que tange à competência para julgamento de tais ações o mesmo não se verifica, vez que muito se discute qual seria efetivamente a Justiça competente para julgar o feito, ou seja, se a Justiça Estadual ou Comum, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho ou a Justiça Federal Comum.

As divergências doutrinárias decorrem daquilo que os estudiosos entendem ser o elemento central das Ações Regressivas Previdenciárias.

Por um lado há os que entendem ser o acidente do trabalho propriamente dito e outros o caráter indenizatório pelo pagamento de benefícios previdenciários pelo INSS.

A corrente doutrinária que defende a tese de que a Justiça Estadual é a competente para o julgamento utiliza como argumentos jurídicos os seguintes artigos: Artigo 109 C/F. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Eleitoral e à Justiça do Trabalho e o Artigo 129, inciso II da Lei 8,213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social). Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II- na via judicial, pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Além de tais artigos também há como fundamentos jurídicos as Súmulas 501 do Supremo Tribunal Federal (STF): Compete à Justiça Ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista e Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Os fundamentos jurídicos utilizados por tal corrente doutrinária baseiam-se na ideia de que o ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias visa discutir o acidente de trabalho típico ocorrido com o empregado e seus reflexos econômico-financeiros para o INSS.

Contudo, em contrapartida a tal ideia, a doutrinadora Ivani Contini Bramante entende que:

“Ousamos discordar desse entendimento, uma vez que não se pode confundir a ação de regresso do INSS, nos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios com a ação acidentária típica, cujo objeto se refere à concessão e à revisão dos benefícios acidentários, essa sim, com fulcro no art. 129 do mesmo diploma legal. Assim, ao art. 109, inciso I, da CF/1988 excluiu da competência da Justiça Federal a ação acidentária típica e não a ação regressiva.”⁸

Ainda há que se falar em outra corrente minoritária, embora não menos importante que as demais que entende ser de competência da Justiça do Trabalho o julgamento das Ações Regressivas Previdenciárias.

Em artigo jurídico a respeito das Ações Regressivas Previdenciárias há menção ao Procurador Federal Fernando Maciel, o qual a respeito do assunto esclarece que:

“Esse jurista defende que, como a competência é fixada a partir da natureza da lide, demarcada pelo pedido e principalmente, pela causa de pedir, que, no caso, é a ocorrência de um acidente do trabalho derivado do descumprimento ou de ausência de fiscalização pelo empregador das normas de saúde e segurança do trabalho, a competência é trabalhista. Sustenta, ainda, a existência de uma natureza jurídica complexa, qualificada por fatos jurídicos essencialmente ligados à Justiça do Trabalho, quais sejam a ocorrência de um acidente do trabalho e o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, o que atrai a aplicação final da parte final do inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Argumenta também que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, ficou clara competência trabalhista, diante da alteração do art. 114 da Constituição Federal de 1988, que, no seu inciso VI, dispõe que são da competência da Justiça do Trabalho as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho”.⁹

Tal corrente doutrinária possui pouca sustentação, pois embora a Justiça do Trabalho seja competente para julgar demandas que envolvam normas de segurança do

⁸CONTINI BRAMANTE, Ivani. **Fundamentos da Ação Regressiva Acidentária**. Disponível em: < <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDS%2045%20-%20assunto%20especial%20doutrina.pdf> > Acesso em: 22 de março de 2018.

⁹TIEMI, Iris. **Ação Regressiva Previdenciária e Seus Aspectos Processuais**. Disponível em: < <http://slidex.tips/download/assunto-especial-doutrina-5> > Acesso em: 22 de março de 2018.

trabalho bem como a decorrente de danos ocorridos nas relações de trabalho, as ações acidentárias são propostas pelo próprio trabalhador prejudicado, não havendo relação alguma com o ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias pelo INSS.

Desta forma então, a competência da Justiça Federal tem sido a mais aceita dentre os estudiosos do assunto no que concerne ao julgamento das Ações Regressivas Previdenciárias.

O Professor Miguel Horvath Júnior, por exemplo, segue tal entendimento, explicando que:

“[...] na ação regressiva, o objeto da ação é exatamente o ressarcimento do INSS pelos valores desembolsados para o pagamento das prestações acidentárias, quando o acidente do trabalho tem como origem a culpa ou o dolo do empregador. O que vai se discutir na ação regressiva é a responsabilidade. O autor da ação é o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado conforme determinação contida no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, pelo Decreto MPAS nº 3.081, de 10 de junho de 1999. Logo, cabe o ajuizamento destes tipos de ações perante a Justiça Federal”.¹⁰

A corrente doutrinária majoritária entende, portanto, que não se deve confundir as denominadas Ações Acidentárias típicas, que são aquelas ajuizadas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discutem relações de trabalho, com as denominadas Ações Regressivas Previdenciárias, as quais objetivam o ressarcimento ao INSS enquanto Autarquia Federal, pelos prejuízos financeiros ocasionados pelas Empresas que descumprem normas técnicas de segurança do trabalho.

1.7 PRAZO PRESCRICIONAL

A prescrição caracterizada como sendo a perda da pretensão do titular de um direito de exigir o cumprimento de determinada obrigação de outrem que o tenha violado, também se aplica às Ações Regressivas Previdenciárias.

O prazo para o ajuizamento de tais ações obedece em regra ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que trata dos prazos de prescrição no âmbito administrativo, da seguinte forma: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou

¹⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Ações regressivas em ações acidentárias**. Revista de Direito Social, Porto Alegre; Notadez, v. 2, n. 7, p. 34/41, 2002.

municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

O Superior Tribunal de Justiça apresentou julgado concernente à aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos ao ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias.

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA.

AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73.

INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Não existe ofensa ao art. 535, do CPC/73 quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

II - No tocante às alegadas violações aos arts. 1.º, 18 e 19 da Lei N. 8.213/91; arts. 20, § 3º, e 21, 131, 267, VI, 283, e 743, I, do CPC/1973; e arts. 554 e 757 do CC, a irresignação não merece prosperar, porquanto ausente o necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do referidos dispositivos tidos por violados.

III - Ademais, o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. IV - No tocante à prescrição, o Tribunal a quo consignou: "Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Em conclusão, tendo a ação sido proposta em 28 de abril de 2009 e os pagamentos do auxílio doença iniciado em setembro de 2004, não há que se falar em prescrição." V - Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, e não trienal. (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

VI - Assim, pelo princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora.¹¹

(...)

(Ag.Int. no REsp 1334470/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

Desta forma então, só há que se falar num prazo de prescrição diverso do estabelecido pelo Decreto 20.910/1932, caso haja uma lei específica que trate das Ações Regressivas Previdenciárias, inclusive no que cerne a seus prazos de prescrição, pois,

¹¹ Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: REsp 1716146 MS 2017/0327393-9.

conforme determina o direito, uma lei especial sobre um determinado assunto, afasta qualquer outra de incidência geral a respeito dele.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE O NORTEIAM, INSTRUMENTOS PROTETIVOS A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DO TRABALHO E A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS À TUTELA DO TRABALHO

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Inicialmente ao ouvirmos o termo meio ambiente, comumente utilizado no cotidiano, a busca por seu significado não apresenta relativa dificuldade. Contudo, a sua definição técnica envolve uma série de elementos os quais necessitam ser analisados, haja vista, nem sempre serem tão facilmente definidos a olhos humanos.

A necessidade de identificar os elementos que compõem o espaço físico que nos cerca torna-se importante para que se possa detectar o que realmente é benéfico ou não a ele, bem como quais os instrumentos de proteção necessários para mantê-lo equilibrado, tanto para a geração presente quanto para a futura.

O legislador objetivando apresentar conceito mais esclarecedor possível, bem como reunir todos os elementos que formam o meio ambiente nas suas diversas esferas, formulou através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/1981 no Artigo 3.º, inciso I, a seguinte definição: Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Importante salientar, contudo, que para que todas as interações acima elencadas pela legislação ocorram normalmente, faz-se necessária a adequada e equilibrada utilização dos elementos naturais inerentes ao meio ambiente por partes daqueles que nele se encontram inseridos.

A Carta Magna de 1988 no artigo 225, “caput”, assegura como direito de todos os indivíduos que compõem a sociedade o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como sua importância para que haja qualidade de vida aos mesmos, bem como a obrigatoriedade do Poder Público e da sociedade como um todo em preservá-lo.

Embora a Carta Magna estabeleça a obrigatoriedade por parte de todos quanto à defesa do meio ambiente, o que se verifica constantemente são alterações negativas produzidas pelo homem, as quais são sentidas gradativamente com o decorrer do tempo e ocasionam efeitos negativos para a coletividade.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), regulamentado por meio da Lei Federal nº 6.938/81, no artigo 1.º da citada legislação esclarece o que pode ser considerado como impacto degradante ao meio ambiente: Art. 1.º. Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam: I- a saúde, a segurança e o bem estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III- a biota; IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais;

A Administração Pública embora se utilize de vasta legislação a seu dispor, como mecanismo de proteção ao meio ambiente, ainda apresenta resultados práticos muito aquém do necessário, haja vista a insuficiente e ineficiente fiscalização das atividades degradantes realizadas pelo homem, tais como: desmatamento, queimadas, poluição, destruição da fauna e da flora, em geral.

2.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente caracterizado por sua complexidade de elementos e fatores subdivide-se conforme o Direito Ambiental em: natural, artificial, cultural e do trabalho.

Meio ambiente natural, como o próprio termo sugere é o que abrange todos os elementos presentes na própria natureza, sem qualquer interferência ou participação humana, tais como: o solo, o ar, a água, a fauna e a flora, pela interação dos seres vivos e seu meio.

O meio ambiente artificial é aquele em que se observa plenamente a ação humana em sua formação, manutenção e possíveis alterações, para que esteja adequado à sobrevivência do homem, constituído pelo espaço urbano construído, conjunto das edificações e equipamentos públicos.

O meio ambiente cultural, por sua vez, compreende o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico.

Por fim o meio ambiente do trabalho define-se nos dizeres de Celso Antônio Pacheco Fiorillo da seguinte forma:

“O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da

condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)”.¹²

Importante salientar que o meio ambiente do trabalho compreende não apenas o conjunto dos elementos materiais necessários à realização do labor, tais como: maquinários, utensílios, ferramentas, como também os imateriais, quais sejam: rotinas, processos produtivos e exercício do poder diretivo do empregador.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A palavra princípio traz a noção de início, fundamento, alicerce, de um sistema de normas (leis, decretos, resoluções, etc.), de forma que orienta a elaboração, integração e interpretação das variadas normas.

Miguel Reale a respeito do assunto preceitua que “são os princípios as “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento”. (REALE, 2003, p.303).

Os princípios são a base principal para o desenvolvimento de qualquer raciocínio normativo-jurídico.

A aplicabilidade dos princípios na seara trabalhista especificamente no que tange ao meio ambiente do trabalho objetiva o entendimento do papel de cada um dos envolvidos nas relações trabalhistas quanto ao fornecimento de ambiente de trabalho seguro e equilibrado, bem como a fundamental participação do Estado, como agente detentor do poder de fiscalizar conduta que os particulares devam adotar para que o equilíbrio social seja alcançado.

2.3.1 Princípio da Precaução

O princípio da precaução caracteriza-se como de fundamental importância ao Direito Ambiental.

Tal instituto originou-se no Direito Alemão, na década de 1970, contudo, passou a ser reconhecido em âmbito internacional após a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no ano de 1992, no Rio de Janeiro, a qual estabeleceu através do Princípio de n.º 15 o seguinte entendimento: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades e que quando houver ameaça de danos

¹² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 22-23.

sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Por meio do Princípio da Precaução abstrai-se a ideia de que diante da execução de qualquer atividade ambiental que possua riscos imprevisíveis e indeterminados a Administração Pública possui ainda assim o dever de exigir por parte dos executores a adoção de todas as medidas acautelatórias e necessárias, as quais objetivem mitigar ao máximo possível ou eliminar os riscos decorrentes da mesma.

2.3.2 Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção encontra-se em oposição ao que estabelece o Princípio da Precaução.

Paulo de Bessa Antunes a respeito de tal princípio esclarece que:

“o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.”¹³

A previsibilidade quanto aos riscos e impactos ambientais pela execução de determinada atividade possibilita a adoção de medidas eficientes por parte do Estado ao combate às lesões ao meio ambiente, além de haver a garantia dos benefícios econômicos provenientes dela sem que haja a ocorrência de danos.

A Administração Pública possui o dever de implementar políticas públicas, sociais e econômicas que tenham como objetivo a redução e eliminação de riscos ambientais, que podem afetar a coletividade tanto num sentido mais amplo, como, por exemplo a poluição, quanto os direcionados a cada um dos indivíduos pertencentes à sociedade isoladamente, como o acometimento de doenças.

Assim devem ser adotadas medidas coordenadas para a regulamentação, fiscalização e prevenção e caso ocorram situações danosas seja exigida a recomposição do patrimônio público na integralidade, conforme preconiza o artigo 225, parágrafo 3.º da Carta Magna de 1988.

¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

2.3.3 Princípio do Poluidor-Lesador-Pagador

O Princípio da Reparação Integral ou Responsabilidade do Poluidor-Lesador-Pagador ampara-se numa norma prevista no direito ambiental, materializada por meio do artigo 4.º, inciso VIII, da Lei n.º 6,938/1981 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), a qual consiste na obrigatoriedade legal imposta àquele que causar qualquer degradação ao meio ambiente em arcar com os custos da reparação do dano causado.

O raciocínio normativo que ampara o Princípio do Poluidor-Lesador-Pagador refere-se ao fato de que os recursos ambientais são escassos e que por consequência sua má utilização ocasiona degradação ou escassez, além de que a utilização gratuita deles acarretaria o enriquecimento ilícito por parte dos que se beneficiam, sem que significativa parcela da comunidade utilize os mesmos.

A responsabilização dá-se mediante a prestação pecuniária pelos danos causados ou pela prática de atos corretivos por parte do poluidor.

2.3.4 Princípio do Usuário Pagador

Por este princípio estabelece-se que o usuário determinado que se utilizar de qualquer recurso ambiental torna-se por ele responsável quanto a sua degradação e deve arcar pelos custos gerados, ou seja, nem a sociedade nem o Poder Público estão obrigados a suportar tais ônus.

2.3.5 Princípio da Proteção Plena ao Trabalhador

O referido princípio estabelece que o tomador de serviços ou o empregador que obtenha vantagens com a execução de determinada atividade produtiva é o responsável pela saúde dos trabalhadores em qualquer ambiente em que estejam ou desempenhem as atividades, através do cumprimento de normas técnicas em medicina e segurança do trabalho.

2.3.6 Princípio da Solidariedade Transgeracional ou Intergeracional

A respeito do referido princípio a Procuradora Federal Cirlene Luiza Zimmermann preconiza que:

“O princípio da solidariedade transgeracional ou intergeracional é outro de extrema relevância na ótica ambiental, já que a proteção ambiental não cabe apenas em prol das gerações presentes de determinado país. O bem ambiental exige atenção e cuidado internacional pelo bem-estar das presentes e futuras

gerações, pois interessa a todos, independentemente da nacionalidade ou da época em que passarão por este mundo”.¹⁴

Cumpra salientar ainda que o Princípio da Solidariedade Transgeracional ou Intergeracional encontra-se intimamente relacionado à noção de Desenvolvimento Sustentável, o qual pode ser compreendido como aquele que supre as necessidades da geração atual, sem que acarrete prejuízos às das gerações futuras e sem que se esgotem os recursos naturais.

2.4 ASPECTOS HISTÓRICOS CONCERNENTES À PROTEÇÃO AO TRABALHO

O trabalho, considerado como o bem social de maior relevância à humanidade, vez que apenas através dele a formação e subsistência de uma sociedade torna-se possível, ao longo do processo evolutivo e histórico passa por um processo de constantes transformações, as quais possuem como maior desafio o equilíbrio entre a forma de desempenho do mesmo, a busca constante e incessante pelo lucro dele advindo e o bem-estar e segurança dos que o desempenham.

Importante transformação nas formas de execução do trabalho, e no que tange às relações existentes entre empregadores e empregados remete inevitavelmente ao fenômeno denominado de Revolução Industrial.

A Revolução Industrial iniciou-se na Inglaterra no período compreendido entre 1760 até por volta de aproximadamente 1840, sendo que pouco tempo depois se espalhou tanto para a Europa ocidental quanto para os Estados Unidos.

A principal característica da Revolução Industrial refere-se à transição de métodos de produção artesanais para a produção através de máquinas, bem como a fabricação de novos produtos químicos, novos processos de produção de ferro, o uso crescente da energia a vapor, bem como o desenvolvimento das máquinas-ferramentas, além da substituição da madeira e de outros biocombustíveis pelo carvão.

Diante de tais aspectos a Revolução Industrial pode ser considerada como um marco divisório em aspectos mundiais, vez que a população passou a experimentar um crescimento sustentado sem precedentes históricos antes vistos.

Entretanto, embora a Revolução Industrial tenha sido um marco positivo no que tange ao desenvolvimento industrial, também revelou outro aspecto social, de significativa importância.

¹⁴ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho**. LTr: São Paulo, 2012.p. 61.

Os proprietários de oficinas, que não possuíam recursos financeiros suficientes para a aquisição de máquinas e conseqüentemente maquinizar a sua produção, se viram obrigados por força da concorrência, a trabalhar para outros proprietários de oficinas que possuíam a maquinaria necessária.

Esse fenômeno da maquinização das oficinas, rápido e intenso provocou uma série de fusões de pequenas oficinas que passaram a integrar outras maiores que, aos poucos, foram crescendo e se transformando em fábricas.

E embora houvesse o surgimento e expansão das formas produtivas por meio de maquinários, ainda existia a necessidade de que os homens operassem essas máquinas, ou seja, ainda havia a necessidade de que a mão-de-obra atuasse em conjunto para que as máquinas pudessem operar.

A mecanização do trabalho levou à divisão do trabalho e à simplificação das operações, fazendo com que os ofícios tradicionais fossem substituídos por tarefas semi-automatizadas e repetitivas, as quais podiam ser executadas com facilidade por pessoas sem nenhuma qualificação e com enorme simplicidade de controle.

Com a concentração de indústrias e a fusão das pequenas oficinas alimentadas pelo fenômeno da competição, grandes contingentes de operários passaram a trabalhar juntos, durante as jornadas diárias de trabalho, que se estendiam de 12 a 13 horas de labor diário, dentro de condições ambientais perigosas e insalubres, provocando acidentes e doenças em larga escala.

No Brasil o marco regulatório fundamental na transformação das relações de trabalho e especialmente no que tange à proteção à saúde do trabalhador deu-se através da promulgação da fundamental legislação ordinária trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, promulgada no ano de 1943, no governo do Presidente Getúlio Vargas.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu bases sólidas de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente de trabalho, assegurando não apenas os direitos trabalhistas propriamente ditos, como também as especificações técnicas de higiene e segurança as quais o empregador deve obrigatoriamente adotar no desempenho de sua atividade econômica.

As denominadas Normas Regulamentadoras, NRs, também possuem significativa importância na proteção ao meio ambiente do trabalho. Isto porque através delas os empregadores passaram a ter que adotar alguns Programas de fundamental

importância para a saúde do empregado e controle técnico do meio ambiente de execução do labor.

2.5 INSTRUMENTOS PARA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no ano de 1943 até o presente momento, diversos instrumentos de proteção ao meio ambiente do trabalho e ao trabalhador foram surgindo, sendo os mais significativos: as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e bem recentemente o surgimento do Programa Governamental denominado E Social.

2.5.1 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) são regulamentadas pela NR (Norma Regulamentadora) n.º 05 e sua estrutura definida pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o Artigo 163, “caput” da CLT. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nele especificadas.

No que tange à finalidade de instituição da CIPA em ambiente laborativo Sérgio Pinto Martins preconiza que:

“Tem a CIPA por objetivo observar e relatar as condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar as medidas para reduzir até eliminar os riscos existentes e/ou neutraliza-los, discutindo os acidentes ocorridos e solicitando medidas que os previnam, assim como orientando os trabalhadores quanto a sua prevenção.”¹⁵

Contudo, cumpre salientar que ainda que as CIPAs sejam bem regulamentadas e consolidadas no plano legal e desempenhem ou ao menos assim deve ocorrer, papel fundamental quanto à proteção ao meio ambiente do trabalho, há críticas quanto aos resultados de sua atuação.

Nesse sentido Raimundo Simão de Melo, sobre o assunto esclarece que:

“No Brasil, a fiscalização, no geral, tem sido ineficiente ressalvadas honrosas exceções por inúmeras razões, entre elas a falta de estrutura oferecida pelo Estado. De outro lado, o diálogo social se faz ausente na maioria dos casos. Também o órgão paritário não tem funcionado a contento, pois se por lei

¹⁵ PINTO MARTINS, Sérgio. **Direito do Trabalho**. 23ª ed. São Paulo: ed. Atlas. 2007. p. 636.

existe a obrigação de constituição de CIPAS, estas comissões, ressalvadas poucas exceções, não cumprem realmente o seu papel de defesa do meio ambiente adequado e seguro e da prevenção de acidentes de trabalho. Na maioria das empresas, ou somente existem no papel ou estão vinculadas ao interesse patronal, e os seus membros usam da garantia de emprego muito mais como um benefício pessoal, quando esse direito é da categoria que os elegeram”.¹⁶

A visão crítica acima narrada pelo estudioso do direito espelha-se de forma significativa nas estatísticas realizadas anualmente pelo Ministério da Previdência Social. No ano de 2015, por exemplo, foram registrados 612,632 acidentes do trabalho, os quais apesar de terem sido 14% menores se comparados ao ano anterior, por si só caracteriza a situação alarmante de tais números, os quais ocasionaram 2,502 mortes.

A análise de tal estatística demonstra por si só que o Brasil necessita desenvolver constantemente programas governamentais que visem o constante e permanente aprimoramento de novas técnicas de proteção ao meio ambiente do trabalho, além da necessidade de constantes fiscalizações por meio dos órgãos competentes para tal.

2.5.2 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) é determinado por meio da Norma Regulamentadora nº 09, instituída através da Portaria nº 3214/78.

A finalidade do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais objetiva alcançar a adoção de diversas ações que visem à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que porventura possam ocorrer no ambiente laborativo.

O profissional habilitado ao desenvolvimento do PPRA é o Médico do Trabalho.

A Medicina do Trabalho possui como objeto de estudo a qualidade de vida e segurança do trabalhador, bem como conservação de salubridade e da higiene do local de trabalho, através de fiscalização e acompanhamento da condição física e mental dos funcionários de uma empresa.

No Brasil as empresas sem exceção ao ramo de atividade encontram-se obrigadas a elaborar e implementar o PPRA, além da manutenção de documento descritivo dos riscos, bem como planejamento anual com estabelecimento de metas e

¹⁶ MELO. Simão Raimundo. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**, LTR, 4ª ed., 2010, p. 85.

prioridades, cronogramas, adoção de estratégia e metodologia de ação, manutenção e divulgação dos dados.

2.5.3 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, outro importante instrumento na proteção ao meio ambiente do trabalho, possui como fonte instituidora a Norma Regulamentadora nº. 7, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego no ano de 1994.

O PCMSO possui como função principal a monitoração da saúde do trabalhador através de exames laboratoriais, além da busca precoce de desvios que possam comprometer sua saúde, ou seja, tal instrumento possui caráter exclusivamente preventivo.

2.5.4 Equipamento de Proteção Individual (EPI)

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) caracterizam-se por ser o instrumento protetivo existente no meio ambiente laboral de natureza mais prática. Tal praticidade decorre do fato de que os trabalhadores, conforme as atividades de risco que exerçam devem obrigatoriamente utiliza-los diariamente e na integralidade da jornada de trabalho.

Raimundo Simão de Melo define os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) da seguinte forma “todo dispositivo ou produto de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”. (SIMÃO DE MELO, 2010, p. 116).

Contudo, importante se faz destacar que embora os Equipamentos de Proteção Individual possuam natureza prática, sua implementação se dá apenas após a tentativa de adoção de outras medidas de segurança no ambiente laborativo, conforme preconiza o item 6,3 da Norma Regulamentadora (NR) n.º 06: 6,3. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

O artigo 166 da CLT determina expressamente a obrigatoriedade do fornecimento destes dispositivos pelo empregador e sem que haja qualquer onerosidade ao empregado.

A CLT não define apenas a obrigatoriedade da utilização dos EPIs, mas também a necessidade de fiscalização pelas Delegacias Regionais do Trabalho, conforme artigo 156, inciso I.

O artigo 158, inciso I da CLT determina ao empregado o cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho.

Importante atentar à questão da responsabilização pela não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual, ou seja, se a mesma decorre da negligência por parte do empregador que deixa de fornecê-los ou se por dolo do empregado que propositalmente deixa de utilizá-los.

O empregado que dolosamente deixa de utilizar os Equipamentos de Proteção Individual pratica ato faltoso de natureza grave e conseqüentemente pode sofrer penalizações por parte do empregador.

As penalidades impostas ao empregado podem variar conforme a legislação trabalhista determina, desde advertência verbal e suspensão, bem como nas situações de maior gravidade e em conjunto com a prática reiterada do ato faltoso, à demissão por justa causa, conforme preconiza o artigo 482 da CLT.

Portanto, a recusa pelo empregado quanto à utilização dos Equipamentos de Proteção Individual pode sujeitá-lo não somente às penalidades previstas pela legislação, como ainda à retirada de todos e quaisquer direitos assegurados por lei caso ocorra um acidente do trabalho e numa possível demanda judicial trabalhista em face do empregador, com o pleito ao pagamento de indenizações decorrentes dos males ocasionados a ele.

2.5.5 E Social

Importante inovação no que concerne a um dos instrumentos de proteção ao meio ambiente do trabalho refere-se ao E Social.

O E Social foi instituído pelo Governo Federal através do Decreto Lei n°. 8373/2014 e caracteriza-se como instrumento de unificação das informações referentes à escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, com intuito de padronizar a transmissão, validação, armazenamento e distribuição das mesmas em todo o território nacional.

Cumprir ressaltar que o advento do E Social tende a trazer significativa eficácia no que concerne à obrigatoriedade ao cumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho, ou seja, será um importante instrumento fiscalizatório, vez que

as empresas deverão lançar as datas de realização dos Atestados de Saúde Ocupacional, condições ambientais do trabalho, Comunicação de Acidente do Trabalho e monitoramento da saúde do trabalhador.

Desta forma então o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá se utilizar também de tais informações fornecidas pelo E Social como argumentação fática no ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias em decorrência do descumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho.

2.6 IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS NA TUTELA AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Na análise quanto aos objetivos a serem alcançados com o ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias em face de empregadores que descumpram normas técnicas de medicina e segurança do trabalho, observa-se que não apenas os aspectos coercitivos, indenizatórios e educativos caracterizam-se como suficientes para que elas alcancem sua real eficácia.

O ajuizamento das Ações Regressivas deve objetivar nas apenas o ressarcimento aos cofres do INSS pelo dinheiro despendido como também trazer reflexos positivos à sociedade como um todo.

Ao Estado, órgão gestor máximo, compete a adoção de políticas públicas de proteção ao meio ambiente do trabalho a partir do ajuizamento de tais Ações.

Cirlene Luiza Zimmerman acerca da importância do ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias para o meio ambiente do trabalho esclarece que:

“a efetiva utilização da ARA pode vir a contribuir de outras formas para a melhoria do MAT, especialmente se o resultado econômico das condenações não gerar reflexos apenas nos cofres públicos, mas de alguma maneira retornar para a sociedade, mesmo que parcialmente, principalmente por intermédio de investimentos efetuados pelo segurador social na qualificação do ambiente laboral por meio da implementação de políticas públicas de prevenção”.¹⁷

No que tange à importância das políticas públicas e finalidades a serem alcançadas a doutrinadora também preceitua que:

“As políticas públicas visam, primordialmente, à concretização dos direitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna, tratando-se de um plano de

¹⁷ ZIMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.p. 213.

ação que, além do objetivo, que pode estar relacionado direta ou indiretamente a um direito constitucional, mas refletindo normalmente, um problema social de maior repercussão na época de sua criação, define os meios, os prazos e os responsáveis para sua consecução, podendo ou não se relacionar a um determinado governo, mas sem se confundir com ele”.¹⁸

Na gestão presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva instituiu-se o Dia Mundial Contra Acidentes do Trabalho, na data de 28 de abril do ano de 2010, com o intuito de alertar a sociedade da importância do assunto e em especial os empregadores sobre a necessidade de proteção ao trabalhador por meio da concessão de ambiente laborativo seguro e equilibrado.

No plano internacional também se verifica uma vasta proteção à saúde do trabalhador, inclusive quanto à prevenção à ocorrência de acidentes.

O artigo 18 da Convenção 155 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) esclarece que: Art. 18. Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

O ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias coopera num primeiro momento ao cumprimento pelo empregador das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho que são estabelecidas legalmente, o qual não poderá alegar em sede de Contestação da demanda judicial que não possuía o conhecimento necessário acerca das mesmas.

Num segundo momento na busca incessante pelo aprimoramento de novas tecnologias e métodos de trabalho pelo empregador, que auxiliem a execução do labor.

A ocorrência de acidentes do trabalho assegura conforme a legislação previdenciária vigente, Lei 8,213/1991, além da concessão de benefícios previdenciários ao acidentado, também a seus dependentes caso ocorra o óbito. Tal estipulação legal justifica o ajuizamento de Ações Regressivas Previdenciárias, vez que o órgão segurador despense vultosas quantias monetárias para que haja o pagamento de tais benefícios aos lesionados de acidentes do trabalho.

¹⁸ ZIMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.p. 214.

3 ACIDENTE DO TRABALHO E SUAS CARACTERÍSTICAS, DANOS OCACIONADOS AO TRABALHADOR ACIDENTADO, CONCESSÃO DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO DE AMPARO AO TRABALHADOR EM CONTRAPARTIDA ÀS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS

3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DE ACIDENTE DO TRABALHO

A ocorrência de um acidente do trabalho remete à necessidade de relevante e significativa averiguação acerca de todas as circunstâncias que o ocasionaram.

A análise a ser feita deve buscar os elementos causadores do infortúnio, ou seja, se ocorreu durante a jornada de trabalho ou externamente a ela, as causas principais, bem como de fundamental relevância faz-se necessário estabelecer o agente verdadeiramente responsável pela ocorrência do acidente.

Importante averiguar se o empregador negligenciou quanto ao descumprimento das normas padrões e técnicas de medicina e segurança do trabalho, se o empregado propositalmente recusou-se a utilizar os equipamentos de segurança estabelecidos em norma legal e regulamentadora ou ainda não observou as orientações fornecidas por seu superior hierárquico ou responsável por supervisionar a execução de suas tarefas, no que tange a alguma operação a ser executada, e desta forma então propiciou ambiente favorável à ocorrência de acidentes.

A detecção dos elementos acima mencionados objetiva fundamentalmente estabelecer o vínculo jurídico obrigacional existente entre o empregador num primeiro momento obrigado a arcar em caso se constate dolo ou culpa decorrente de suas condutas, com os prejuízos ocasionados ao empregado, caracterizado como o elemento diretamente atingido pela ocorrência de infortúnios no ambiente laborativo, e num segundo momento a obrigação pelo ressarcimento os cofres públicos da Autarquia Previdenciária, a qual despense mensal e anualmente vultosas quantias destinadas aos pagamentos de prestações pecuniárias previdenciárias ao trabalhador acidentado, como forma de indeniza-lo pelos males sofridos.

A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8,213/1991) apresenta no artigo 19 “caput” a definição técnico-legal de acidente do trabalho, qual seja: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo

exercício do trabalho dos referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Embora num primeiro momento se possa pensar que ao empregador compete responsabilizar-se pela integridade física do trabalhador apenas nas dependências do ambiente laborativo, tal ideia encontra-se em total desacordo com a legislação previdenciária vigente, a qual estabelece como sendo de responsabilidade do empregador a integridade física do trabalhador também no que tange ao cumprimento da jornada de trabalho externamente, bem como no trajeto percorrido entre a residência e o labor tanto para o início quanto término da mesma.

Conforme preconiza o artigo 21 da Lei 8,213/1991, na ocorrência de qualquer infortúnio com o trabalhador em qualquer das situações anteriormente mencionadas há os denominados acidentes do trabalho por equiparação.

O principal argumento legal norteador a fundamentar a obrigatoriedade do empregador quanto à responsabilização pela integridade física do empregado ainda quando não esteja propriamente nas dependências internas do ambiente laborativo, reside no que a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) esclarece quanto àquilo que se entende com o sendo o período que compreende a jornada de trabalho do empregado, ou seja, considera-se como tal todo o período em que este esteja a disposição do empregador para realização de suas funções laborativas.

Além da tipificação prevista pela legislação previdenciária a caracterização dos acidentes do trabalho em sua constituição estrutural deve apresentar alguns elementos a ele inerentes, para que assim possa então ser considerado como tal.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari destacam a existência de quatro elementos cumulativos, quais sejam “(I) a exterioridade da causa do acidente; (II) a violência; (III) a subaneidade e (IV) a relação com a atividade laboral”. (CASTRO E LAZZARI, 2010. p. 576).

Ao destacar a existência dos quatro elementos caracterizadores de um acidente do trabalho, a respeito de cada um deles esclarecem que:

“Por exterioridade, deve-se entender que o acidente do trabalho decorre de evento causado por agente externo, o que significa que não é congênito ao indivíduo, nem se trata de enfermidade preexistente. A violência está relacionada com a violação à integridade física da pessoa, de modo a lhe ocasionar, em última análise a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, de forma permanente ou temporária. A subaneidade por sua vez, refere-se ao acidente de trabalho decorrer de um fato abrupto, em curto lapso de tempo, embora possa ocasionar sequelas que só se manifestem

posteriormente. E a relação com a atividade laboral impõe a necessidade de que o fato tenha ocorrido em decorrência do trabalho, não exigindo a lei, que tenha se dado necessariamente no âmbito de trabalho”.¹⁹

Cumpra salientar de maneira consistente que os traumas decorrentes de acidentes de trabalho sofridos pelo trabalhador não se manifestam negativamente apenas no que tange às sequelas de ordem física, bem como as de cunho moral, psicológico, estético e funcional.

A perda de um membro do corpo ou a constatação de incapacidade em qualquer dos graus existentes, provoca na maioria das situações um estresse agudo ao trabalhador, o qual pode resultar nas situações mais graves no desenvolvimento de um quadro clínico de depressão, em virtude das situações traumáticas sofridas.

O empregador, portanto, não possui nenhum amparo normativo-jurídico de modo a furtar-se da responsabilidade a ele imposta quanto ao cumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho.

3.2 DANOS OCACIONADOS AO TRABALHADOR ACIDENTADO

A ocorrência de acidentes no ambiente laborativo ocasiona prejuízos ao trabalhador tanto no âmbito trabalhista, como no próprio contexto social em que se encontra inserido.

Ao se acidentar o trabalhador se depara em diversas ocasiões não apenas com a discriminação da sociedade que o considera como um indivíduo incapacitado, além de que na maioria das vezes não consegue inseri-lo ou readaptá-lo em funções compatíveis com suas limitações físicas e funcionais, decorrentes das sequelas adquiridas.

No que tange às lesões físicas decorrentes de infortúnios do trabalho estas se subdividem em: lesão corporal, perturbação funcional, incapacidade, dano estético e morte.

3.2.1 Lesão corporal e perturbação funcional

As definições técnicas de lesão corporal e perturbação funcional são descritas da seguinte forma pelo doutrinador Antônio Almeida Júnior.

“A lesão corporal verifica-se quando há um simples dano anatômico como, uma luxação, uma hérnia, uma ferida ou uma fratura. A perturbação funcional constituiria o dano na atividade fisiológica ou psíquica como a dor,

¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. Ed. ver. e atual. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 576.

a diminuição ou perda de qualquer sentido, perturbações da mobilidade voluntária (convulsões, espasmos, tremores, paralisia), perturbações digestivas, memoriais, linguísticas, dentre outras”²⁰.

As lesões corporais e as perturbações funcionais se subdividem conforme a gravidade em: leve, média, grave e gravíssima.

3.2.2 Incapacidade

A Organização Mundial da Saúde entende por incapacidade qualquer redução ou falta resultante de uma deficiência ou disfunção da capacidade para realizar uma atividade de maneira que seja considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal.

A incapacidade gera como consequência a impossibilidade para o desempenho de funções específicas de uma atividade, decorrentes das alterações morfofisiológicas, provocadas por acidentes.

A incapacidade a depender do nível de gravidade e seu tempo de permanência se classifica como: total ou parcial e temporária ou permanente.

A incapacidade total e permanente se verifica quando há ausência total e irreversível da possibilidade de o trabalhador executar as funções que habitualmente exercia ou que exijam maior esforço físico, em virtude da gravidade das sequelas que o acometem ou das patologias adquiridas.

Já a denominada incapacidade parcial e temporária caracteriza-se como a que há danos reversíveis e de caráter provisório decorrentes do acidente do trabalho, não impedindo definitivamente a prestação dos serviços que habitualmente eram exercidos pelo trabalhador.

3.2.3 Dano estético

O dano estético nos dizeres de Maria Helena Diniz é conceituado como:

“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de

²⁰ ALMEIDA JÚNIOR, Antônio. **Lições de medicina legal**. 19. ed. ver. e ampl. São Paulo: Nacional, 1987.

cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo”.²¹

Importante esclarecer que o dano estético é considerado de natureza extrapatrimonial, no âmbito da responsabilidade civil e surgiu após a configuração legal dos danos materiais e morais, elencados no inciso V do artigo 5.º da Constituição Federal.

O dano estético em tempos pretéritos não possuía características próprias e estava intrinsecamente atrelado ao dano moral.

Contudo, por sua significativa ocorrência como uma das espécies de danos ocasionados ao trabalhador acidentado, adquiriu a própria autonomia e passou a ser considerado como dano à personalidade.

3.2.4 Dano psicológico

Afora os danos sofridos pelo trabalhador de ordem física, há que se destacar também o dano psicológico.

Em artigo científico publicado no ano de 2005 há sucinta definição acerca do dano psicológico:

“O dano psicológico caracteriza-se por ser uma deterioração, disfunção, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogênico que afeta a esfera afetiva e ou volitiva, limita a capacidade de prazer individual, familiar, laboral, social e ou recreativa.”²²

O dano psicológico por também habitar o discurso jurídico, implica presença de: agente que o causa, sujeito que sofre seus efeitos, nexos causal entre ambos e demanda judicial de reparação por ele.

O dano psicológico pode ser objeto de indenização, desde que fique caracterizado como uma incapacidade que importe numa lesão que implique alteração ou perturbação significativa do equilíbrio emocional da vítima, cujas consequências resultem em descompensação que afete gravemente sua integração ao meio social.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63

²² **Estudos e pesquisas em psicologia**, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005. pg. 123. Disponível em: < <http://www.revvispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf> > - Acesso em 07.03.2018

3.2.5 Morte

E nas situações de maior e significativa gravidade da lesão corporal ou perturbação funcional pode então ocorrer a morte, caracterizada pela constatação da paralisação definitiva das funções cardíacas, cerebrais, respiratórias e circulatórias do organismo humano.

3.3 CONCESSÃO DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Primeiramente cumpre esclarecer que a ocorrência de qualquer acidente do trabalho seja típico, de trajeto, desencadeador de doença profissional, do trabalho ou em caso de óbito imediato estabelece a legislação previdenciária (Lei 8.213/1991) mais especificamente em seu artigo 22, “caput”, ser obrigação do empregador a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) direcionado ao Instituto Nacional do Seguro Social.

A Comunicação de Acidente do Trabalho objetiva fundamentalmente a comunicação formal dos casos de acidente, doença ocupacional dos trabalhadores ou a ocorrência de morte.

A formalização de tal documentação objetiva assegurar alguns direitos ao trabalhador.

Ao se acidentar o trabalhador encontra-se amparado legalmente pela denominada estabilidade, a qual lhe garante a manutenção do emprego pelo prazo de 01 (hum) ano, sendo vedado, portanto, ao empregador rescindir o vínculo laborativo com o empregado.

Ainda no que concerne a questão da estabilidade, importante estabelecer a distinção entre a interrupção e a suspensão do contrato do trabalhador acidentado.

A interrupção do contrato de trabalho do trabalhador acidentado dá-se quando o abalo à saúde decorrente do acidente impossibilita o desempenho das atividades laborativas por prazo inferior a 15 (quinze) dias, sendo a responsabilidade em amparar o trabalhador neste período do empregador.

A principal característica da interrupção do contrato de trabalho é a continuidade da vigência de todas as obrigações contratuais. Como efeito da interrupção têm-se os seguintes direitos assegurados ao trabalhador: continuidade de pagamentos de salário, cômputo do afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais, retorno do

empregado ao cargo ocupado após o fim da causa interruptiva, nos termos do artigo 471 da CLT, recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.

Já na suspensão do contrato de trabalho quanto aos efeitos o oposto se verifica, ou seja, não há prestação de serviço, não há pagamento de salário, não se computa tempo de serviço e não há recolhimentos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho.

A suspensão do contrato de trabalho verifica-se na situação de afastamento do trabalhador acidentado por prazo superior a 15 dias, sendo que neste período a responsabilidade em ampara-lo compete ao INSS.

Após a formalização da ocorrência de acidente típico do trabalho pelo INSS por meio da CAT, o trabalhador acidentado será encaminhado para perícia médica a ser realizada por médico perito pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária para averiguação do seu quadro clínico, bem como da extensão e gravidade das lesões sofridas.

Os benefícios a serem concedidos ao trabalhador pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na ocorrência de acidentes do trabalho são: Auxílio-Doença Acidentário (código B 91), Auxílio-Acidente (código B 94), Aposentadoria por Invalidez (código B 32) e caso ocorra óbito, Pensão por Morte (código B 21) aos dependentes.

3.3.1 Auxílio-Doença-Acidentário

O benefício de Auxílio-Doença-Acidentário apresenta fundamentação legal no artigo 61 da Lei 8.213/1991.

Há determinadas ocasiões em que a ocorrência de um acidente do trabalho pode acarretar como consequência ao trabalhador o desenvolvimento de patologias as quais não o acometeriam em condições normais.

Em outras situações, porém, o trabalhador pode adquirir patologias decorrentes do exercício de suas atividades laborativas.

Cumprе ressaltar que a incapacidade ensejadora da concessão de Auxílio-Doença-Acidentário em ambas as situações possuem natureza transitória, ou seja, há a possibilidade de recuperação da saúde do trabalhador ao estado anterior.

Nos primeiros 15 dias à constatação de acidente do trabalho ou desencadeamento de doença profissional do trabalho a responsabilidade em amparar

financeiramente o empregado acidentado compete ao empregador e decorrido tal prazo ao INSS.

O benefício de Auxílio-Doença-Acidentário corresponde a 91% do valor do salário de benefício e sua concessão dá-se por prazo indeterminado, ou seja, enquanto perdurar a incapacidade.

Contudo, tal benesse está sujeita às revisões periódicas pelo INSS, tanto na concessão por via administrativa quanto na judicial, ou seja, o trabalhador segurado pode ser convocado periodicamente a comparecer em exame médico pericial, para reavaliação do quadro clínico e para o médico concluir se ainda faz jus ou não ao benefício.

Importante se faz destacar a necessidade constante do trabalhador acidentado ou acometido por patologia na busca por tratamentos médicos, com intuito de melhora do quadro clínico, os quais compreendem: o acompanhamento periódico com profissional especializado nas lesões que tenha sido vítima contínua e periodicamente; a utilização correta das medicações prescritas; e ainda dependendo das lesões sofridas que possam, por exemplo, interferir na capacidade locomotora a busca por tratamentos de fisioterapia, também através de profissionais especializados.

3.3.2 Auxílio-Acidente

A concessão de Auxílio-Acidente encontra-se fundamentada no artigo 86 da Lei 8.213/1991.

O Auxílio-Acidente caracteriza-se por ser uma das espécies de benefício previdenciário concedido pelo INSS, pago ao segurado quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho. A constatação de tais sequelas dá-se através de perícia médica.

Importante esclarecer que a concessão do Auxílio-Acidente poderá ocorrer quando pedido pelo segurado benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou ao final deste desde que tenha se originado de acidente que tenha deixado sequelas de caráter permanente.

Na hipótese de indeferimento da concessão do benefício de Auxílio-Acidente pelo órgão previdenciário em via administrativa cabe a propositura de ação judicial pelo trabalhador acidentado, sendo da Justiça Comum ou Estadual a competência para processa-la e julga-la.

Em decorrência do caráter indenizatório do Auxílio-Acidente por lesões consolidadas o segurado que tiver deferida sua concessão não está impedido de laborar.

O valor do Auxílio-Acidente corresponde a 50% do salário de benefício o qual originou a concessão de Auxílio-Doença. O salário de benefício refere-se ao primeiro cálculo utilizado pelo INSS para se alcançar o valor pago mensalmente ao segurado.

Miguel Horvath Júnior elenca alguns requisitos cumulativos e necessários à concessão do referido benefício:

“Para a concessão do benefício de auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos de forma cumulativa: (I) a existência da lesão ou doença consolidada; (II) que da lesão ou doença consolidada advieram sequelas (nos termos das situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99); (III) a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; e (IV) o nexo etiológico entre a lesão ou moléstia incapacitante com o labor exercido (para o auxílio-acidente por acidente de trabalho)”²³

Diante da necessidade imediata de se indenizar o trabalhador pelos danos sofridos e prejudiciais à sua capacidade laborativa, a concessão do Auxílio-Acidente independe de período de carência, caracterizado como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus à concessão do benefício, conforme preconiza o artigo 24 da Lei 8.213/1991.

Importante se faz esclarecer que em tempos pretéritos o benefício de Auxílio-Acidente apresentava caráter vitalício, ou seja, apenas cessado apenas em caso de óbito do segurado, nos termos do artigo 86, §1º da Lei 8.213/1991.

Contudo, no ano de 1997, com a edição de Medida Provisória de n.º 1596-14, posteriormente convertida na Lei n.º 9528-97, a vitaliciedade da concessão de Auxílio-Acidente foi revogada, ou seja, atualmente a mesma se limita apenas ao dia anterior à concessão de qualquer espécie de aposentadoria ou à data de óbito do segurado.

3.3.3 Aposentadoria por Invalidez

O benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez possui fundamentação legal no artigo 42 da Lei 8.213/1991.

Tal benesse deve ser concedida ao trabalhador segurado incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, seja a que habitualmente exercia ou qualquer outra. Tal constatação dá-se mediante exame médico pericial.

²³ HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. São Paulo; Quartier Latin, 2012. p. 335.

Contudo, a concessão da Aposentadoria por Invalidez assim como ocorre com o Auxílio-Doença-Acidentário pode ser cessado caso haja restabelecimento da saúde do trabalhador e a recuperação da capacidade laborativa ou ainda caso o mesmo retorne ao trabalho.

Desta forma então o benefício é pago enquanto persistir a invalidez.

O segurado pode ser reavaliado pelo INSS a cada dois anos.

Anteriormente à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez o trabalhador deve requerer o Auxílio-Doença, o qual apresenta os mesmos requisitos. Caso a perícia médica constate incapacidade permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra função, a aposentadoria por invalidez será indicada.

O segurado beneficiário da Aposentadoria por Invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa poderá ter acrescido o percentual de 25% ao valor do benefício percebido, conforme assegura o artigo 45 da Lei 8.213/1991.

O segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já for portador de doença ou lesão, os quais assegurariam o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Invalidez não faz jus a ele, salvo quando a incapacidade resultar de agravamento da enfermidade.

3.3.4 Pensão por Morte

Na ocorrência de acidentes do trabalho o empregado configura-se como o principal elemento prejudicado, nas mais diversas circunstâncias.

Contudo, há que se destacar também que os dependentes do trabalhador que sofre acidente podem também ser atingidos pela ocorrência do mesmo, vez que em muitas situações por diversos fatores como idade, dependência econômica, anomalias genéticas, dependem economicamente daquele que se acidentou, ou seja, não conseguem por si só prover a própria subsistência.

Com intuito de proteger aos dependentes do trabalhador acidentado a legislação previdenciária (Lei 8.213/1991) no artigo 18, inciso II, assegura não apenas proteção a ele como a seus dependentes, por meio da concessão do benefício denominado de pensão por morte, para assegurar a manutenção alimentar e digna do núcleo familiar.

A concessão do benefício de pensão por morte objetiva essencialmente não apenas a continuidade de condições mínimas dignas de subsistência aos que dependem

do trabalhador falecido, como ainda a proteção a algo de fundamental importância ao Estado: a proteção da família, conforme assegura o artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

De igual maneira como ocorre na concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente quanto a não obrigatoriedade ao cumprimento de período de carência, ou seja, o pagamento de um número de contribuições mínimas em determinado lapso temporal, o mesmo se verifica na concessão da Pensão por Morte.

O INSS para conceder o benefício previdenciário de Pensão por Morte determina a apresentação de documentos comprobatórios quanto à dependência econômica em vida daqueles que pertençam à família do trabalhador segurado falecido.

O artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece o rol dos beneficiários à percepção de Pensão por Morte, bem como a sequência preferencial dos mesmos, de forma que os mais próximos excluem os mais remotos.

3.4 DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO DE AMPARO AO TRABALHADOR (GILRAT) EM CONTRAPARTIDA ÀS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS

O Seguro de Amparo ao Trabalhador (SAT) atualmente denominado GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos do Ambiente de Trabalho) encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, “caput”, inciso II.

Ivani Contini Bramante à definição do Seguro de Amparo ao Trabalhador preconiza que:

“O SAT é uma contribuição social obrigatória, de natureza de seguro, destinada ao custeio, entre outros, dos benefícios que geram incapacidade laborativa, fixada em critério diferenciador das alíquotas, a serem aplicadas dependendo do grau de risco, pré-concebido, da atividade econômica principal explorada pela empresa”.²⁴

Importante questão que enseja significativo debate doutrinário entre os estudiosos do direito reside na obrigatoriedade ou não ao pagamento de indenizações pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nas hipóteses de ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias pelo órgão previdenciário.

²⁴ CONTINI BRAMANTE, Ivani. **Revista Síntese de Direito Previdenciário**, Ano 10, n. 45 (Nov / dez 2011), São Paulo: IOB, 2011. p. 46

Embora a possibilidade de ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias em face dos empregadores pelo não cumprimento de normas técnicas de medicina e segurança do trabalho possua sólido amparo jurídico normativo quanto a sua propositura, ainda muito se questiona a respeito da constitucionalidade do artigo 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), o qual estabelece expressamente que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Algumas teorias jurídicas surgem no cerne da questão.

A primeira teoria jurídica defendida por estudiosos baseia-se no entendimento de que o direito de exigir reparação por parte do empregador na ocorrência de acidentes pertence única e exclusivamente ao trabalhador, por ser o elemento diretamente atingido e assim apenas ele possui legitimidade jurídica para tal e não o INSS.

Em contrapartida, ao entendimento anteriormente apresentado há os que defendem que o ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias com escopo de ressarcimento aos cofres da Autarquia Previdenciária enseja a ocorrência do fenômeno jurídico denominado de *bis in idem*, ou seja, ocorre uma dupla obrigatoriedade jurídica de indenização imposta ao empregador, vez que este já se encontra constitucionalmente obrigado a efetuar o pagamento do GILRAT, como contribuição previdenciária.

Ivani Contini Bramante a respeito dos entendimentos anteriormente descritos esclarece que:

“Quanto ao primeiro argumento é rebatido, sob o prisma da obrigação e não do direito: a obrigação de reduzir os riscos ambientais do trabalho é do “empregador”, e a salvaguarda da saúde e integridade do ser humano cabe a todos, sociedade e Estado. Logo é missão constitucional do Estado buscar a reparação aos cofres públicos, como forma de sanção-coibição-prevenção de condutas lesivas futuras. Com relação ao segundo argumento, é cabível a ação regressiva, sem que se possa imputar a pecha do *bis in idem*, porque o regime de custeio, fundado no princípio da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio, ínsita no sistema da seguridade social, não inclui a cobertura dos danos decorrentes de atos ilícitos, mas tão só considera os riscos ordinários e não os extraordinários”.²⁵

Insta esclarecer ainda que a mera obrigatoriedade por parte do empregador ao pagamento do GILRAT, na modalidade de seguro e determinada constitucionalmente

²⁵ CONTINI BRAMANTE. Ivani Contini. *Revista Síntese de Direito Previdenciário*, Ano 10, n. 45 (Nov / dez 2011), São Paulo: IOB, 2011. p. 44.

como contribuição previdenciária não desobriga em hipótese alguma, o empregador quanto ao cumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho.

O cerne principal da questão reside na ideia de que em qualquer situação em que haja o pagamento de algum seguro protetivo a um determinado bem, também ao segurado compete guardar e zelar pelo mesmo, pois, do contrário o órgão segurador pode se recusar ao ressarcimento pelos prejuízos ocorridos, como ocorre, por exemplo com os bens móveis.

Importante se faz destacar também que a cobertura de proteção do GILRAT abarca apenas as situações em que se verifica a ocorrência de acidentes de natureza de caso fortuito ou de força maior, bem como as de riscos genéricos inerentes a cada atividade econômica exercida pelo empregador.

Logo se conclui que o cumprimento de normas técnicas de medicina e segurança do trabalho quanto aos riscos específicos pertencentes à atividade desenvolvida compete a quem as desenvolve.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PREVIDENCIÁRIA, PENAL E TRABALHISTA DOS EMPREGADORES QUE DESCUMPREM NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, E DOS EFEITOS PRÁTICOS DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS PARA AS EMPRESAS – RÉS

4.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE

Num primeiro momento cumpre aclarar acerca do significado do termo responsabilidade. Tal vocábulo deriva do latim *respondere* e significa responder pelos atos próprios ou alheios, ou por algo que foi confiado a alguém.

Em esfera trabalhista a responsabilidade abrange não apenas a averiguação dos elementos e fatores causadores de infortúnios no meio ambiente do trabalho em relação ao trabalhador, como também a identificação dos agentes que através de conduta dolosa ou culposa tenham contribuído para tal.

Após a constatação de tais circunstâncias surgem, portanto, a atribuição jurídica de culpa aos responsáveis e a obrigação de indenizar o trabalhador. O dever de indenizar será proporcional aos danos sofridos e males causados.

A ideia de responsabilidade que se atribui ao empregador reside não apenas no cumprimento da obrigação de indenizar financeiramente o trabalhador ou quem quer que tenha sofrido algum dano decorrente de acidentes do trabalho, como também objetiva a restauração da condição física, moral e psicológica do trabalhador à situação de normalidade em que se encontrava anteriormente ao infortúnio.

A obrigatoriedade quanto ao dever de indenizar encontra fundamentação no Código Civil brasileiro caracterizado como o ordenamento jurídico que disciplina as relações entre particulares.

4.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADES

Quando se fala na ilicitude por parte do empregador que desrespeita as normas técnicas de medicina e segurança do trabalho haverá a responsabilização do mesmo no âmbito civil, penal e trabalhista, em conjunto ou separadamente, de acordo com a tipicidade das condutas praticadas.

4.2.1 Responsabilidade civil

De Plácido e Silva descreve de forma bastante esclarecedora em termos jurídicos o que se entende por responsabilidade.

“A responsabilidade revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude do contrato, seja em face de fato ou omissão a que deu causa, para satisfazer a prestação convencionada ou arcar com as sanções legais cominadas à conduta danosa”²⁶

A responsabilidade civil se subdivide em duas espécies: subjetiva e objetiva.

No que tange à responsabilidade civil subjetiva decorre o dever do empregador de indenizar o empregado, quando o acidente tenha decorrido de ato ilícito, ocasionado por ação ou omissão voluntária ou intencional, havendo então a caracterização do ato doloso ou ainda quando houver ação ou omissão involuntária, ou seja, na modalidade culposa, com os danos.

Conforme estabelece o artigo 927 do Código Civil o dever de indenizar decorre num primeiro momento da ilicitude de determinado ato praticado pelo empregador e posteriormente do próprio risco inerente à atividade desenvolvida.

A responsabilidade civil objetiva no que concerne à ocorrência de acidente do trabalho sempre foi objeto de discussões doutrinárias.

Para uma determinada corrente o cabimento da indenização na teoria objetiva do risco não discute acerca da culpa, basta apenas ocorrência do dano e a presença do nexo de causalidade.

A responsabilidade será objetiva, sem questionamento de culpa, quando a atividade do empreendimento, por sua natureza, envolver risco acentuado e inerente. Assim, o dever de indenizar decorre, pura e simplesmente, da atividade que por sua natureza envolve risco. Esse dever é passível de postulação por qualquer pessoa que sofra o dano, com nexo de causalidade com a atividade do empresário, e não somente aos seus empregados.

Em outra vertente, contudo, há os que entendem que a responsabilidade civil do empregador em acidente do trabalho sempre deve decorrer de dolo ou culpa.

Há ainda numa outra vertente da responsabilização na esfera civil o dever do empregador em ressarcir aos cofres públicos as quantias despendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vez que embora se caracterize como um órgão da

²⁶ SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico Conciso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 749.

Administração Pública Indireta possui legislações próprias que lhe conferem a possibilidade jurídica de regresso em situações de descumprimento de normas técnicas de medicina e segurança no meio ambiente do trabalho, conforme estabelece o artigo 120 da Lei 8.213/1991, por meio das Ações Regressivas Previdenciárias, as quais possuem natureza jurídica de ordem civil e indenizatória.

4.2.2 Responsabilidade trabalhista

Conforme já explicado anteriormente, a responsabilidade do empregador também se estende à esfera trabalhista, pelo fato de que ao se acidentar o empregado passa automaticamente a fazer jus à denominada estabilidade provisória.

A estabilidade no emprego pode ser entendida sucintamente como a situação jurídica na qual é vedada ao empregador dispensar o empregado.

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro estabelece de forma expressa tal proteção, no artigo 7.º, inciso I da Carta Magna de 1988.

Diante de tal estabilidade assegurada constitucionalmente, a Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/1991, também estabeleceu no artigo 118, “caput” que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

A garantia da manutenção do trabalhador em seu emprego se caracteriza como de fundamental importância, vez que a dispensa arbitrária pelo empregador se torna injusta frente à ausência de culpa do trabalhador pelo infortúnio ocorrido.

Portanto, a obrigatoriedade de garantia do emprego se configura também como medida coercitiva, em aspectos indenizatórios, ou seja, se assim não fosse seria muito cômodo para o empregador descumprir as normas técnicas de medicina e segurança do trabalho e após a ocorrência do acidente despedir o empregado sem suportar nenhum ônus por tal ilicitude.

Assim a estabilidade provisória do trabalhador no emprego, também se configura como instrumento protetivo ao meio ambiente do trabalho.

4.2.3 Responsabilidade penal

No entanto, a que se falar também na responsabilização na seara penal aplicada ao empregador, o qual sofrerá sanções previstas pela legislação, uma vez que o Estado

possui a titularidade do direito de aplicação de penalidades aos que contrariam as normas do “dever agir”.

No âmbito da responsabilidade penal ainda a legislação se mostra extremamente frágil quanto à punição dos empregadores que deixam de cumprir com as normas técnicas de medicina e segurança do trabalho, exigidas legalmente.

Isto porque o artigo 343 do Código Penal promulgado no ano de 1943 se limita apenas a estabelecer tal conduta como sendo uma contravenção penal, a qual se refere à prática de delitos de menor potencial ofensivo a um determinado bem jurídico.

Desta forma então, ainda há muito que se aprimorar quanto à legislação referente ao assunto, uma vez que o Direito Penal sendo o ramo do direito que regula o poder de punir do Estado, através da cominação de penas e da aplicação de penalidades e tendo como um dos pilares fundamentais a reeducação dos agentes infratores através da coercitividade, diante desta pouca relevância dedicada à matéria acaba por permitir que haja situações de reincidência do ilícito e por consequência total ineficiência da norma jurídica.

4.3 DOS EFEITOS DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS PARA AS EMPRESAS

O ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face das Empresas que descumprem normas técnicas de medicina e segurança do trabalho ocasiona consequências mediatas e imediatas para as Empresas, as quais figuram no polo passivo da demanda.

Em artigo jurídico a respeito das benesses do ajuizamento de tais demandas judiciais, tomando-se como base o ano de 2015, há o seguinte entendimento a respeito do assunto:

“O número de ações ajuizadas pela AGU (Advocacia-Geral da União) para que o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) seja ressarcido pelos gastos com benefícios pagos a vítimas de acidentes de trabalho provocados por negligência das empresas, as chamadas ações regressivas cresceram 144% nos últimos cinco anos, na comparação com os cinco anos anteriores. Foram 2.236 processos abertos entre 2010 e 2014, uma média de 447 por ano, contra 915 no período entre 2005 e 2009, média anual de 183.

No total, as unidades da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da AGU responsável pelas ações regressivas, já moveram 3.621 processos de ressarcimento ao INSS pelos gastos com acidentes de trabalho desde 1994. Neles, a Procuradoria pede para que R\$ 673 milhões sejam pagos à autarquia

previdenciária pelos gastos já efetuados e pelos que ainda serão realizados com trabalhadores e familiares que recebem benefícios como aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, entre outros, após a ocorrência de acidentes que poderiam ter sido evitados se as empresas em que trabalhavam cumprissem as normas de segurança.

A maioria das ações ainda está em andamento, mas a AGU obteve decisões favoráveis em 65% das que já foram julgadas. Um percentual que está crescendo. No ano passado, por exemplo, quase 80% dos pedidos de ressarcimento julgados foram acatados pela Justiça²⁷.

No decorrer deste trabalho comprovou-se de forma bastante clara e inequívoca acerca dos benefícios práticos do ajuizamento das Ações Regressivas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face das Empresas que descumprem normas técnicas de medicina e segurança do trabalho.

No que tange, porém, aos efeitos práticos do ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias para as Empresas o contrário se identifica.

Isto porque, considerada a receita bruta anual auferida por muitas delas, sendo esta a medida utilizada para a subdivisão das mesmas em Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empresa de Grande Porte, conforme estabelece a Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Microempresa), aquelas que possuem menor potencial econômico e financeiro não possuem capital suficiente para arcar com o ônus da demanda judicial.

Para que uma empresa seja considerada Microempresa, deve auferir a cada ano-base, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), Empresa de Pequeno Porte as que auferiram a cada ano-base, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e as de Grande Porte as que auferiram receita bruta igual ou superior a R\$ 3.600.000,00.

Portanto, o ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte representa na maioria das circunstâncias, conforme o valor da causa da demanda judicial e aliado às custas judiciais de sucumbência, um grande abalo na estrutura financeira das mesmas, as quais em sua grande maioria possui receitas brutas anuais muito inferiores aos limites estabelecidos legalmente.

Como consequências ao ajuizamento de tais Ações para as Empresas, caso haja a condenação das mesmas, têm-se, portanto, desde a abertura de processos de falência, em

²⁷ **AGU amplia em 144% ações contra acidentes de trabalho e empresas devolvem milhões ao INSS.** Disponível em: <<http://revistacipa.com.br/agu-amplia-em-144-acoes-contra-acidentes-de-trabalho-e-empresas-devolvem-milhoes-ao-inss/>>. Acesso em: 22 de março de 2018.

virtude da baixa produtividade e lucratividade e num panorama mais crítico o fechamento de muitas delas, vez que não suportariam economicamente tais ônus.

Diante de tal análise entende-se, portanto, que apenas as Empresas de Grande Porte e suas multinacionais podem suportar sem abalo significativo em suas estruturas financeiras, caso ocorra condenação em sede de Ação Regressiva Previdenciária, devido à alta produtividade e lucratividade de suas receitas.

Há os que defendem a necessidade de se examinar com cautela os reais impactos do ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias, ante a fragilidade das Micro e Pequenas Empresas.

Marcelo Rugeri Grazziotin, a respeito do assunto preconiza que:

“Sendo o pequeno empregador mais frágil em muitos aspectos em relação ao empregador normal, especialmente em comparação com a empresa transnacional, é preciso invocar o princípio fundamental do tratamento favorecido para viabilizar a superação desse problema. A concretização desse tratamento diferenciado, entretanto, requer seja vencido o sentimento ultrapassado de que o empregador é aquele indivíduo perverso que deve ser castigado pelo Direito do Trabalho, já que explora a classe operária, de forma desumana”.²⁸

Embora de grande importância a análise individualizada e minuciosa das condições econômico-financeiras das Empresas quanto aos impactos de prováveis condenações judiciais decorrentes do ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em hipótese alguma, as mesmas podem utilizar a própria fragilidade econômica como argumentação e principalmente como artifício para negligenciar o cumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho, isto porque conforme é sabido assevera “nenhum indivíduo pode alegar ignorância da lei para livrar-se do cumprimento de suas obrigações”.

Cirlene Luiza Zimmerman de forma bastante equilibrada e esclarecedora defende a ideia da adoção de medidas punitivas alternativas às empresas, que não apenas as condenações pecuniárias propriamente ditas.

“A adoção de medidas alternativas de tratamento das ME e EPP, quando rés em ARAS, vem ao encontro dos objetivos dessa ação, bem como atende às seguranças jurídicas e sociais, de modo que ninguém se sinta isento de sofrer eventual condenação, nem a sociedade se torne alvo fácil de insolvência, seja diretamente no que se refere ao descumprimento das normas legais que a

²⁸ GRAZZIOTIN, Marcelo Rugeri. **Tratamento jurídico diferenciado à pequena empresa no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2004.

beneficiam, seja indiretamente no tocante ao não pagamento das condenações pecuniárias impostas a quem atuou de modo contrário ao esperado”.²⁹

Embora muito se discuta acerca da necessidade de se verificar as condições econômicas individualizadas das Empresas, as quais figuram no polo passivo das Ações Regressivas Previdenciárias, numa eventual condenação judicial e no ônus desta, conclui-se, ser a mais benéfica e efetiva alternativa o cumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho, para que se não haja ao menos a eliminação total dos riscos existentes no meio ambiente do trabalho, a mitigação ao máximo possível dos mesmos.

²⁹ ZIMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.p. 211.

CONCLUSÃO

Atualmente na seara de diversos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca das constantes transformações ocorridas nas relações trabalhistas, muito se debate pela indiscutível necessidade da adoção de medidas, objetivando o fornecimento de um meio ambiente de trabalho equilibrado, sadio e seguro, por parte dos Empregadores aos seus Empregados.

O trabalho conforme preconiza o artigo 6.º da Carta Magna promulgada em 05 de outubro de 1988 pertence ao rol dos denominados direitos sociais imprescindíveis à existência do homem enquanto ser individualizado e inserido num grupo social.

A Constituição Federal de 1988 também denominada “Constituição Cidadã”, decorrente da ampla e inquestionável necessidade da existência dos direitos básicos à sobrevivência humana, traz em sua estrutura textual a necessidade da proteção ao trabalho amparada normativamente num de seus mais elementares princípios constitucionais, qual seja: o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se solidificado num valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, a todo ser humano é dotado desse preceito, e se constitui como princípio balizador máximo inerente ao Estado Democrático de Direito.

Estatísticas recentes e com resultados alarmantes realizadas com base entre os anos de 2012 e 2016 pela Previdência Social e pelo Ministério do Trabalho apontam que no Brasil aproximadamente 700 mil trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho a cada ano.

Tais números o classificam em âmbito mundial, como a 4ª nação do mundo, a qual mais registra acidentes durante atividades laborativas estando aquém apenas da China, Índia e Indonésia.

A ocorrência de acidentes do trabalho ocasiona obrigatoriamente a concessão dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença-Acidentário, Auxílio-Acidente, Aposentadoria por invalidez e Pensão por morte aos trabalhadores vitimados pelas mais diversificadas sequelas e a seus dependentes.

A ocorrência de acidentes do trabalho traz consequências danosas num primeiro momento aos trabalhadores, vez que se caracteriza como o elemento diretamente atingido fisicamente, moral e psicologicamente.

As empresas por sua vez, ao negligenciarem as normas técnicas de medicina e segurança no trabalho e conseqüente ocorrência de acidentes do trabalho são obrigadas por lei a pagarem todas as despesas efetuadas pelo empregado acidentado, bem como a manutenção do contrato de trabalho do empregado, em virtude da estabilidade assegurada pela legislação trabalhista, na qual se veda a dispensa dos trabalhadores que tenham sofrido acidente do trabalho e estejam em gozo de benefício previdenciário.

No que tange à responsabilidade do INSS quanto à concessão de benefícios previdenciários cumpre salientar sua fundamental importância, enquanto Autarquia Federal legitimada à concessão de proteção aos que dela necessitam na ocorrência de situações previsíveis e imprevisíveis.

Contudo, importante destacar, porém, que embora o INSS possua o encargo de fornecer proteção social aos que dele necessitam há na legislação previdenciária, Lei 8.213/1991, a qual lhe assegura o direito de exigir o reembolso pelas quantias despendidas para a concessão de benefícios previdenciários dos empregadores que dolosa ou culposamente tenham contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência de acidentes do trabalho.

Diante da alarmante situação de acidentes do trabalho no Brasil o Instituto Nacional do Seguro Social desde o ano de 2007 utiliza-se do ajuizamento de Ação Regressiva Previdenciária, a qual possui por objetivo principal o ressarcimento pelas despesas previdenciárias ocasionadas em decorrência de atos ilícitos praticados pelas Empresas.

Embora o ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias em face dos empregadores que descumprem normas técnicas de medicina e segurança do trabalho tenha se mostrado como medida eficaz à proteção ao meio ambiente de trabalho, de outra forma pode ocasionar conforme a capacidade econômica da empresa, a desestruturação financeira das mesmas que figuram no polo passivo da demanda judicial.

Tais impactos podem ocorrer em especial em microempresas e empresas de pequeno porte, pois, se comparadas às empresas de porte econômico significativo, aquelas detêm poder econômico significativamente reduzido.

O Poder Público possui constantemente como grande desafio, em termos de proteção ao meio ambiente do trabalho não apenas a adoção de medidas coercitivas em desfavor dos que descumprem as normas técnicas de medicina e segurança do trabalho,

como também a formação de uma cultura social voltada à conscientização, prevenção e eliminação dos riscos presentes ao trabalhador em seu ambiente laborativo, através da adoção de efetivas políticas públicas, para que os benefícios sociais se estendam a todos os segmentos da sociedade.

No decorrer deste trabalho buscou-se explicar a respeito das Ações Regressivas Previdenciárias, tanto conceitualmente quanto em seus aspectos processuais, a imprescindível necessidade de garantia de meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio de modo a evitar a ocorrência de acidentes do trabalho, a importância do ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias como importante instrumento de conscientização por parte dos que empregam no que tange ao cumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho, impostas legalmente a eles, as mazelas ocasionadas ao trabalhador que se acidenta e por consequência a concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto Autarquia Federal, de benefícios previdenciários decorrentes de patologias, sequelas e morte oriundas do acidente ao trabalhador segurado. Num último momento, tratou-se a respeito das responsabilidades legais atribuídas ao empregador pela ocorrência de acidentes do trabalho e por danos físicos, estéticos, funcionais e psicológicos que porventura venham a ocorrer, bem como uma análise dos impactos financeiros ocasionados às Micro, Pequenas e Empresas de Grande Porte nas situações de ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias.

Importante se faz concluir que a possibilidade de ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias pelo INSS, embora se destine ao ressarcimento aos cofres públicos pelas quantias despendidas ao pagamento de benefícios previdenciários, configura-se também como de extrema importância à transformação da consciência coletiva, vez a sociedade na totalidade possui responsabilidade à constituição de meio ambiente de trabalho sadio, seguro e equilibrado.

Aos que empregam há o dever legal de adoção das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho. Aos empregados a obediência quanto à utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), bem como o cumprimento das especificações técnicas determinadas pelo superior hierárquico. Ao Poder Público e às autoridades competentes a devida e eficiente fiscalização do meio ambiente de trabalho, bem como a aplicação de medidas coercitivas que objetivem se não de forma total ao máximo possível a eliminação dos riscos presentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGU amplia em 144% ações contra acidentes de trabalho e empresas devolvem milhões ao INSS. Disponível em: <<http://revistacipa.com.br/agu-amplia-em-144-acoes-contra-acidentes-de-trabalho-e-empresas-devolvem-milhoes-ao-inss/>>. Acesso em: 22 de março de 2018.

ALMEIDA Júnior, Antônio. *Lições de medicina legal*. 19. ed. ver. e ampl. São Paulo: Nacional, 1987.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Política Nacional do Meio Ambiente: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 12. Ed. ver. e atual. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 576.

CONTINI BRAMANTE, Ivani. *Fundamentos da Ação Regressiva Acidentária*. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDS%2045%20%20assunto%20especial%20doutrina.pdf>> Acesso em: 22 de março de 2018.

CONTINI BRAMANTE, Ivani. *Revista Síntese de Direito Previdenciário*, Ano 10, n. 45 (Nov / dez 2011), São Paulo: IOB, 2011. p. 44.

COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 3. Ed. Rev. E atual. Curitiba: Juruá, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 11. ed. São Paulo: Saraiva *Estudos e pesquisas em psicologia*, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005. pg. 123. Disponível em: < <http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>> - Acesso em 07.03.2018

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRAZZIOTIN, Marcelo Rigeri. *Tratamento jurídico diferenciado à pequena empresa no processo do trabalho*. São Paulo: LTR, 2004.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Ações regressivas em ações acidentárias. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre; Notadez, v. 2, n. 7, p. 34/41, 2002.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. São Paulo; Quartier Latin, 2012.

MACIEL, Fernando. *As ações regressivas acidentárias*. São Paulo: LTr, 2010.

MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.

MELO. Simão Raimundo. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. São Paulo, LTR, 4ª ed., 2010.

MESANELLI, Camila. *A atuação dos sindicatos nas ações regressivas acidentárias*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12026&revista_caderno=25> . Acesso em: 17 de março de 2018.

PINTO MARTINS, Sérgio. *Direito do Trabalho*. 23ª ed. São Paulo: ed. Atlas. 2007.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, De Plácido e. *Dicionário Jurídico Conciso*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2004.

Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: REsp 1716146 MS 2017/0327393-9.

TIEMI, Iris. *Ação Regressiva Previdenciária e Seus Aspectos Processuais*. Disponível em: < <http://slidex.tips/download/assunto-especial-doutrina-5> > Acesso em: 22 de março de 2018.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. *A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTR, 2012.